



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....04 setembro de 19..90.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.521

Recurso nº - 96.582 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - J.R. PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ - (AP).

ARBITRAMENTO - O não atendimento das diversas intimações do Fisco, para a apresentação de documentos, ou o realizado de forma incompleta, legitima o arbitramento com fundamento na receita declarada no Formulário I - Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.R. PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10235-000.190/89-61

RECURSO Nº: 96.582

ACÓRDÃO Nº: 101-80.521

RECORRENTE: J.R. PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada por infração aos artigos' 157, 161, III, 165, 174 e 399, I, III e 728, II, do RIR 85.450/80, porque segundo a acusação: "A escrituração contábil é meio material concreto de conferir-se o resultado, operacional da pessoa jurídica. Se esta quando se inicia a fiscalização, não mantém na forma legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano base, seja porque a fez insuficientemente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta.

Portanto, como decorrido mais de 7 meses desde o início da fiscalização até esta data e o contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo AFTN, apesar de ter sido concedido todos os prazos pedidos pelo contribuinte, não tivemos outra alternativa a não ser arbitrar o lucro da mencionada empresa; tendo como enquadramento legal:"

No prazo apresentou impugnação a Recorrente, alegando: " que na consideração do elemento eleito como base no arbitramento do imposto ao se considerar a Receita Bruta Declarada, sem base documental, como Receita Conhecida, é de justiça, se aceitar as despesas também declaradas sem efetiva comprovação, as sim sendo, as informações na referida declaração são reais para

Acórdão nº 101-80.521

o Fiscal autuante pois o mesmo não contestou nenhuma delas, ha ja visto, que o lucro apresentado no final do quadro "14" foi devidamente tributado e recolhido".

A impugnação não nega a narrativa do FISCO, que o levaram ao arbitramento, tão só contesta o método.

O FISCO às fls. 26/29 em longo relato descreve to das as providências que tomou antes de arbitrar o valor reclama do no auto de infração, após mais de 7 (sete) meses de espera e concessões. Responde os argumentos da impugnação afirmando que: "... mas a própria legislação do Imposto de Renda reza que quando é conhecida a Receita Bruta do contribuinte o percen tual utilizado é de 30%, no caso de receita de prestação de ser viços, que é o caso da autuada, e só se aplica outros percen tuais quando não se conhece a receita do contribuinte".

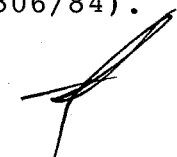
A decisão recorrida assim se manifesta para man ter a tributação: "O próprio contribuinte reconhece em sua pe ça impugnatória às fls. 22 que deixou de apresentar os documen tos solicitados pela fiscalização.

.....

Vale acrescentar que nos termos do Ac. 1º CC 103-4.365/82, para arbitramento, tem preferência, o parâmetro da receita bruta.

A autuada alega às fls. 23 de sua peça impugnató— ria, que na falta de elementos o fiscal autuante teria que re correr a elementos reais, tal como o Capital Social da empre sa, perfeitamente conhecido, imutável e intocável, porque cons ta de registro público, inscrito na Junta Comercial etc.

No que tange a esse aspecto, convém mencionar que é pressuposto aceito de que "conhecida a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, é incabível o arbitramento do lucro pela aplicação de coeficiente sobre o valor do capital registrado do exercício social (Ac. 1º CC 105-0.806/84).

Acórdão nº 101-80.521

Quanto ao pedido feito pela impugnante, às fls. 23/24, no sentido de se considerar na base de cálculo do arbi-
tramento as despesas também declaradas sem efetiva comprovação,
inexistente amparo legal para tal pretensão, razão porque não
merece acolhimento.

Ademais, em nenhum momento a autuada trouxe aos
autos a documentação das despesas para efeito de sua argumenta
ção, limitando-se a solicitar alteração da base de cálculo do
imposto, através da impugnação, anexada ao processo."

Intimada a Recorrente em 12.12.89, em 11.01.90 a
presentou Recurso Voluntário, repetindo a impugnação em linhas'
gerais.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.521

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O Recurso é tempestivo.

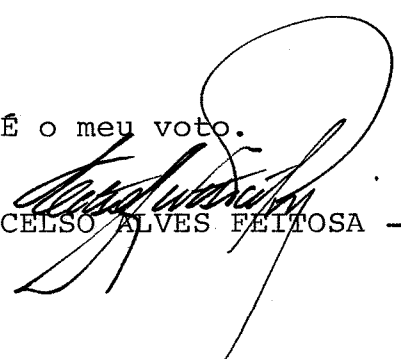
A Recorrente ficou tão só na literatura. Em nenhum momento trouxe aos autos elementos capazes de dar amparo à sua defesa. Reclamou do valor eleito pelo FISCO para a tributação, não cuidando de demonstrar qual seria o real. Em caso' como o dos autos, pacífico o entendimento que na tributação se gundo o critério de apuração - Lucro Real -, a falta de regular escrituração justifica o arbitramento, se não atendida a intimação para apresentá-la.

Encontra a exigência como feita amparo na legislação indicada como infringida, sendo de se destacar a seguinte ' decisão, administrativa como paradigma:

"ESCRITURAÇÃO INCOMPLETA - A escrituração contábil é o meio material correto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta quando se inicia a fiscalização não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano-base, seja porque a fez insuficientemente e, mesmo após haver-lher sido concedido prazo para atualizá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível' se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta (Ac. 1º CC. 101-73.982/83)."

Isto posto, nego provimento ao recurso, levando em conta ainda que reconheceu a Recorrente a sua falta, jamais ne gada.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR